



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015743-87.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEANE OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1015743-87.2024.8.26.0003

Voto n. 34.289

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Jabaquara – 1ª Vara Cível)

Apelante: Jeane Oliveira dos Santos

Apelada: Telefônica Brasil S/A

MMª. Juíza: *Cristiane Vieira*

Consumidor e processual. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora.

Conjunto probatório, examinado à luz das alegações formuladas pelas partes, que confere respaldo às conclusões adotadas pela sentença vergastada, no sentido de ser descabida a pretensão à declaração de inexistência do débito e, logo, ao recebimento de indenização por danos morais. Documentos apresentados pela ré que demonstram, quantum satis, as dívidas que geraram a negativação do nome da autora.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Jeane Oliveira dos Santos contra a sentença de fls. 416/419 que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais que moveu em face de Telefônica Brasil S/A, ao fundamento de que “*a requerida devidamente demonstrou a existência e a origem do débito descrito na inicial, conforme documentos a fls. 189/364*”. Ante a sucumbência, foi a demandante condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária

sucumbencial fixada no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformada, pugna a autora pela reforma do *decisum*, em síntese, insistindo que “a empresa Apelada apresentou contestação, alegando de forma genérica que a inscrição negativa decorreu de faturas supostamente inadimplidas, SEM, CONTUDO, APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO VÁLIDO QUE COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DO DÉBITO ATRIBUÍDO À APELANTE” (fls. 422/448).

Contrarrazões a fls. 452/486.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

Ainda que a relação jurídica entre as partes seja de consumo, inviável a aplicação da regra da inversão dos ônus da prova, prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, segundo as regras ordinárias de experiências, não se pode afirmar a verossimilhança das alegações da autora.

De qualquer modo, negada pela consumidora a existência da pendência financeira, cabia à empresa requerida a prova em sentido contrário.

No caso concreto, ainda que insista a demandante em afirmar “*não reconhecer as pendências que lhe foram imputadas*” (fls. 426), na sentença hostilizada bem concluiu a magistrada singular pela improcedência do feito na consideração de que “a requerida devidamente demonstrou a existência e a origem do débito descrito na inicial, conforme documentos a fls. 189/364” (fls. 417).

Com efeito, não se limitou a requerida apenas à juntada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“telas sistêmicas” apontando cadastro da autora em seu sistema, mas também à apresentação das diversas faturas cujo inadimplemento gerou a negativação do nome da demandante, nas quais constaram os dados da demandante, à indicação de relatórios de uso das linhas telefônicas, de pagamento de faturas anteriores e inclusive de registros indicando a existência de histórico de solicitação de acordos de parcelamento (fls. 118/133).

Ainda que telas sistêmicas, por si só, não possam fundamentar decisão judicial (pois unilaterais), analisadas em conjunto com as faturas que acompanharam a contestação e considerando que tanto em réplica como nestas razões recursais a autora se limita a, genericamente, reiterar sua narrativa inicial, não impugnando de eficaz os documentos juntados com a contestação, há que se reputar por demonstrada, *quantum satis*, a existência da dívida que gerou a negativação do nome da demandante.

Enfim, os documentos que instruíram a contestação são suficientes a demonstrar a existência da dívida, não havendo que se cogitar, pois, seja da declaração de sua inexistência, seja de indenização por danos morais.

A teor do disposto no artigo 85, § 11 do CPC, os honorários sucumbenciais fixados na sentença devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de que goza a autora apelante.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)